

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL I**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Rômulo
Guilherme Leitão – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-960-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

CONTROLE JUDICIAL DE NORMAS PROGRAMÁTICAS: OS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL PERANTE O MÍNIMO EXISTENCIAL

JUDICIAL CONTROL OF PROGRAMMATIC NORMS: THE LIMITS OF VORBEHALT DES MÖGLICHEN BEFORE THE EXISTENCIAL MINIMUM

Sofia Campolina Fonseca ¹

Resumo

A presente pesquisa propõe expor os limites da teoria da reserva do possível perante a concretização do núcleo essencial dos direitos sociais, expressos constitucionalmente em normas programáticas. No tocante à metodologia, utilizou-se a vertente jurídico-sociológica, o tipo de investigação jurídico-projetiva e a técnica teórica, além disso o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético. As normas programáticas, por sua natureza, demandam prestação positiva do Estado, por isso, diante de omissão estatal na garantir dos pilares da existência humana digna, caberá intervenção judicial. Entretanto, para zelar ao mínimo existencial sem prejuízo do orçamento público, o controle judicial deve considerar a reserva do possível.

Palavras-chave: Normas programáticas, Reserva do possível, Mínimo existencial, Políticas públicas, Controle judicial, Intervenção judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The present research proposes to expose the limits of the Vorbehalt des Möglichen against the realization of the essential core of social rights, constitutionally expressed in programmatic norms. Regarding the methodology, it has been used the legal-sociological aspect, the legal-projective type of investigation and the theoretical technique, besides the reasoning developed is predominantly dialectical. Programmatic norms, by their nature, require positive provision from the State, therefore, given its duty to guarantee dignified human existence, judicial intervention will be allowed. However, in order to ensure the existential minimum without harming the public budget, judicial control must consider the reservation of possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Programmatic norms, Vorbehalt des möglichen, Public policies, Public policies, Judicial control, Judicial intervention

¹ Graduanda em Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia - Ano 5

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui como tema a utilização da teoria da reserva do possível, para relativização da concretização de normas programáticas. A Administração Pública segue o orçamento público previsto nas leis, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, visto que os recursos públicos são limitados, ao passo que as demandas individuais não. Contudo, a lei orçamentária não é vinculante, de forma que caso não garantido o núcleo básico de direitos sociais, será possível judicialização imediata.

Embora resida, em caráter primário, no Poder Legislativo e na Administração Pública, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, em face de sua inércia e em base excepcional, o Poder Judiciário será apto a viabilizar a efetivação e garantia do mínimo existencial. Em outros termos, o inadimplemento dos Poderes inicialmente competentes, seja por omissão ou amparo na reserva do possível, sustenta a intervenção judicial, sem que isso se traduza em violação da separação de poderes montesquiana.

Todavia, ainda que se tenham direitos prestacionais que constituem os pilares da existência digna do ser humano, o controle judicial das políticas públicas não pode desprezar as balizas da reserva do possível para promover justiça social fora do padrão mínimo. Logo, estabelece que atuação do judiciário como instância política deve se sujeitar a limitações, sob pena de impor desmedida oneração estatal.

Isto porque a atuação do Poder Judiciário, amparada apenas nos seus parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, prejudica os limites orçamentários estipulados pelos outros Poderes e programas já vigentes, pois, os recursos estatais são escassos. Destaca, ainda, que sua intervenção discricionária pode colocar em xeque o sistema de freios e contrapesos, tendo em vista que sua decisão não se sujeita à controle externo.

Estabelece-se que a teoria da reserva do possível deve atuar como limite à intervenção judicial nas políticas públicas, como fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis perante as necessidades sociais. Portanto, diante de demandas individuais ilimitadas, pode-se somente exigir judicialmente do Estado brasileiro, marcado pela crônica falta de verbas, o núcleo essencial de direitos sociais.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. INTERPRETAÇÃO DA VORBEHALT DES MÖGLICHEN NO CENÁRIO BRASILEIRO

A expressão reserva do possível, originalmente *vorbehalt des möglichen*, foi utilizada pela primeira vez pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, na famosa decisão *numerus clausus*, BVerfGE 33, 303 (S. 333), sobre vagas de Universidade, em 1972 (SCHWABE, 2005). No cenário alemão, a expressão caracteriza o fenômeno econômico da limitação de recursos disponíveis em face das necessidades infinitas a serem supridas pelo Estado.

Ana Paula de Barcellos (2011), ainda, subdivide este instituto jurídico alemão em vertentes fática e jurídica, sendo a primeira ligada à existência de recursos, ao passo que a segunda diria respeito à previsão orçamentária para a despesa. A autora ressalta que a teoria traça o limite sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado, visto que deve haver limite de possibilidades materiais para concretização de direitos prestacionais.

Por conseguinte, sob ótica da concepção fática da reserva do possível, consegue-se classificar dois tipos de direitos. Em primeiro lugar, tem-se os direitos de proteção plena, ou seja, passíveis de tutela jurídica imediata, localizados no núcleo essencial do mínimo existencial e, em segundo lugar, os demais direitos que se situam sob a órbita da reserva do possível.

No cenário brasileiro, essa expressão foi traduzida, de modo não literal, para a reserva do financeiramente possível. Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência aplicam essa teoria de modo a condicionar a efetivação dos direitos sociais à existência de recursos financeiros. Nos ditames do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Intervenção Federal nº 470/SP:

Consoante as informações apresentadas pelo Estado de São Paulo, este ente federativo tem sido diligente na tentativa de plena satisfação dos precatórios judiciais. Encontra, contudo, obstáculos nas receitas constitucionalmente vinculadas e na reserva do financeiramente possível. Pretende-se, portanto, ultrapassar uma leitura simplista do texto constitucional, quando se tem em mente que a regra é da autonomia do ente federado. (BRASIL, 2003)

Em outro giro, na decisão da ADPF nº 45, o Ministro Celso de Mello manifestou, no sentido da doutrina alemã, também ser necessária a razoabilidade da pretensão. Vejamos:

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para

tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. (BRASIL, 2004)

Ante o exposto, entende-se que a efetivação das políticas encontra limitação na reserva do possível, na medida que o Estado se responsabiliza pela justiça social, dentro das suas previsões orçamentárias. Isto porque a matéria está ligada à discricionariedade e à conveniência do Poder Executivo, que detém de recursos públicos finitos. Logo, a aplicação da reserva do possível não pode ser entendida como escusa a prestação de serviços, mas como reflexo fático das limitações orçamentárias, sendo plenamente aplicável no sistema brasileiro.

3. SUBSTANCIALISMO “MIGITIGADO” PELA RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL

É incontestado que a efetivação dos direitos sociais só ocorrerá de acordo com as coordenadas sociais e econômicas do contexto fático, de modo que a teoria do possível deve atuar como limite à intervenção judicial nas políticas públicas. Dessa forma, a concretização dos direitos prestacionais se subordina, em certo grau, à compatibilização com os recursos existentes.

Contudo, a vedação estabelecida pela reserva do possível não é uma vedação plena, ou seja, o obstáculo financeiro é relativizado. A reserva do possível não pode, especialmente no tocante ao mínimo existencial, ser escusa à garantia da dignidade da pessoa humana. Como dito pelo Ministro Celso de Mello na ADPF nº 45:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (BRASIL, 2004)

Portanto, tem-se a mitigação do substancialismo, quando a efetivação dos direitos prestacionais encontra óbices na reserva do possível. Mas, a restrição de direitos fundamentais

somente não viola o disposto na Constituição, caso estes direitos não compreendam ao núcleo essencial ou *minimum core of economic and social rights*.

Isto porque é dever do Estado garantir aos indivíduos prestações materiais mínimas, inclusive, a zelar pelo mínimo essencial. E, por essa razão, descabe a análise de conveniência e oportunidade para implantação de políticas públicas ou escusa na reserva do possível, tratando-se de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana. Nos estudos de Rudolf Smend:

A teoria do núcleo essencial dos direitos fundamentais preconiza que há um direito às condições mínimas de existência humana que não pode ser objeto de intervenção negativa, muito pelo contrário; exige prestações estatais positivas, independentemente da existência de recursos orçamentários. (SMEND, 1970)

A reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público de forma a inviabilizar a concretização de normas programáticas definidas na própria Constituição, caso se traduza em violação da garantia constitucional do mínimo existencial. E, caso invocada, o controle judicial substancialista agirá em contraposição, sendo a reserva do possível relativizada, pelas ponderações do órgão judicial.

Como exposto por Robert Alexy:

É necessária a existência de um padrão mínimo de existência digna a ser garantido por meio dos direitos sociais fundamentais e, ainda, que quando houver conflito entre o princípio da reserva do possível e o princípio da dignidade da pessoa humana, deve sempre prevalecer o reconhecimento do direito subjetivo a prestações básicas, indispensáveis a uma vida digna. Isto pois são direitos que reclamam mandamentos de otimização (ALEXY, 2008).

Em outros termos, a indisponibilidade financeira do Estado não pode ser usada para justificar a não concretização do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Vigora o substancialismo em razão da pela inoponibilidade da reserva do possível em matéria de direitos integrantes ao mínimo existencial, sendo os demais subordinados a uma ponderação da razoabilidade da pretensão exigida ao Estado.

Portanto, conclui-se ainda que se contemple, atualmente, um substancialismo mitigado dos direitos prestacionais, por limitações orçamentárias, este não será admitido, tratando-se do mínimo existencial. O dilema, em outro giro, insere-se na intangibilidade do mínimo em conteúdo que se pode exigir do Estado, ou seja, na definição do ponto de descaracterização do substancialismo mitigado, por aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. EFETIVAÇÃO DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Em primeiro plano, estabelece-se que as normas-programa ou normas programáticas representam preceitos morais com eficácia ético-política diretiva, visto que são desprovidas de vinculatividade e não autoaplicáveis. Por essa razão, essas normas de caráter principiológico ou de textura aberta demandam complementação para efetiva consagração dos direitos sociais previstos.

Nas palavras de Pontes de Miranda, as normas programáticas são:

aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são programas dados à sua função. (MIRANDA, 1969, p. 126-127).

Em segundo plano, para inserção das normas programáticas no plano pragmático de concretização, para além dos planos sintático e semântico, exige-se prestação positiva do Estado na criação de políticas públicas de cunho social. Ou seja, as normas programáticas requerem a emissão de atos normativos ou instituição de programas de ação governamental para realizar os objetivos traçados pela Constituição.

Contudo, como tais normas são destituídas de vinculatividade e estão subordinadas a uma decisão política, a concretização dos direitos prestacionais, muitas vezes, encontra óbice na inércia dos Poderes Legislativo e Executivo ou, ainda, na reserva do possível. A problemática se situa, principalmente, nos custos de implementação e limitações do orçamento estatal, o que inicia a discussão acerca do limite tático e jurídico oponível e legitimação da via judicial para assegurar o mínimo existencial.

O *leading case* norte-americano *Marbury versus Madison* (1803) inaugurou o controle judicial de questões políticas. Neste, a intervenção judicial não se traduz em violação do princípio da separação dos poderes, mas apenas medida de concretização dos direitos constitucionalmente previstos. Estabelece-se, portanto, atribuição constitucionalmente residual ao Poder Judiciário, em matéria de políticas públicas, para correção, realinhamento e como garantidor da concretude dos direitos fundamentais eventualmente violados.

Surge, então, o fenômeno complexo, próprio do Estado Democrático de Direito, da atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas. No Brasil, a politização do Judiciário se justifica, em razão dos princípios e da constitucionalização dos direitos fundamentais sociais no ordenamento jurídico vigente. Inclusive, prevê a Constituição Federal, no inciso XXXV de seu artigo 5º, que a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciária, lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

A apreciação judicial é admitida, subsidiariamente, para analisar aspectos substanciais do ato administrativo, como garantidor dos direitos prestacionais, mas devendo estar limitada

aos parâmetros da proporcionalidade, da razoabilidade, da reserva do possível e do mínimo existencial. Logo, a atuação judicial para concretização das normas programáticas é legítima, desde que realizada a ponderação sobre os meios disponíveis e os fins almejados.

Entretanto, como a judicialização, no caso concreto, não se sujeita a controle externo, a tutela jurisdicional tende a inobservar as balizas da reserva do possível. Dessa forma, tem-se como inconteste que, na análise de demandas individuais os direitos fundamentais são garantidos, por meio da intervenção, contudo, a inobservância das limitações e reservas orçamentárias, é prejudicial à tutela da coletividade, pois afeta diretamente programas vigentes.

Portanto, tem-se que ainda que não possa se admitir um substancialismo mitigado pela reserva do possível, em matéria de direitos integrantes ao mínimo existencial, o controle judicial não pode desprezar a reserva do possível. A Administração, por meio de sua discricionariedade não pode se abster de concretizar o mínimo existencial e a intervenção judicial deve observar, ao conceder tutela, a reserva do possível.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se as políticas públicas refletem a realização das normas constitucionais programáticas. A Administração Pública, em regra, possui discricionariedade, por meio da análise de oportunidade e conveniência, para a concretização dos direitos prestacionais, pautando-se na reserva do possível, visto que os recursos públicos são limitados.

Contudo este substancialismo mitigado não se aplica perante direitos integrantes do núcleo essencial à dignidade da pessoa humana. Isto é, deve o Estado garantir o mínimo existencial e em sua omissão, será possível concessão de tutela jurisdicional.

Em outro giro, a função jurisdicional deve se sujeitar a limitações, visto que cabe principalmente aos Poderes Executivo e Legislativo a decisão sobre escolhas políticas, e não pode o Judiciário, solícito as demandas individuais, conceder prestações judicial, sem as limitações orçamentárias, sob o risco de comprometer a tutela coletiva.

Dessa forma, tornou-se evidente deve haver ponderação entre os meios disponíveis e os fins almejados, sempre em prol da garantia do mínimo existencial, derivado do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Mas, principalmente, o Poder Judiciário, em atuação substancialista, deve-se nortear pela reserva do possível para viabilizar a concretização dos direitos prestacionais sem que haja prejuízo coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 276.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 MC/DF**. Medida Cautelar Em Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Arguido: Presidente da República .Arguente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Relator : Ministro Celso de Mello, 29, abr. 2004. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 22 mai. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. Diário Oficial da União, Brasília, ano 125, n.191-A, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Intervenção Federal 470/SP**. Intervenção Federal 164. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Requerente: Valdir Francisco Simões e outros. Requerido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 fev.2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13943/false>. Acesso em: 22 mai. 2024

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020. MIRANDA, PONTES DE. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Organização e introdução por Leonardo Martins. Montevidéu: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005, p. 656- 667.

SMEND, Rudolf. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Aguilar, 1970.

UNITED STATES, Supreme Court. **Marbury vs Madison**. Reports of Cases Ruled and Adjudged in the Supreme Court of the United States, 1803.